



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2026

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 1.971, de 06 de fevereiro de 2025, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 011/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que objetiva a revogação integral da Lei Municipal nº 1.971, de 06 de fevereiro de 2025, a qual dispõe sobre as regras aplicáveis ao auxílio-alimentação concedido no âmbito da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES.

A proposta prevê, ainda, a cessação automática dos efeitos financeiros e administrativos decorrentes da norma revogada.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se na esfera de competência do Poder Legislativo Municipal, por versar sobre benefício concedido exclusivamente no âmbito da própria Câmara Municipal, relacionado à sua organização administrativa e política remuneratória interna.

A revogação de norma anteriormente editada é medida juridicamente possível, especialmente quando fundada na necessidade de reavaliação de impacto orçamentário-financeiro, adequação aos princípios constitucionais e reorganização administrativa. O Poder Legislativo detém competência para rever seus próprios atos normativos, desde que respeitados os direitos adquiridos e as situações já consolidadas.

No caso em análise, a revogação integral da Lei nº 1.971/2025 encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, que autoriza a Administração a rever seus atos quando necessário ao atendimento do interesse público.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Não se vislumbra vício de iniciativa, tampouco afronta a dispositivos constitucionais ou legais, considerando que a matéria refere-se à organização interna da Câmara Municipal e à gestão de seus benefícios funcionais.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-formal, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 011/2026, por não apresentar vícios de iniciativa ou de conteúdo, estando em consonância com os princípios da Administração Pública e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à sua aprovação, salvo melhor juízo.

Jerônimo Monteiro – ES, 20 de fevereiro de 2026.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral CMJM
OAB/ES 32.127